



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10030000433/19	27/08/2019 10:00:33	NUCLEO PASSOS
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00069273-1 / PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA		2.2 CPF/CNPJ: 01.616.458/0001-32	
2.3 Endereço: TRAVESSA ARY BRASILEIRO DE CASTRO, 272		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: SAO JOSE DA BARRA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.945-000
2.8 Telefone(s): (35) 3523-9200		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00010462-0 / ITAIQUARA ALIMENTOS SA		3.2 CPF/CNPJ: 72.111.321/0020-37	
3.3 Endereço: CX. POSTAL 79, 0 FAZENDA SOLEDADE		3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: PASSOS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.900-000
3.8 Telefone(s): (35) 3521-7555 (35) 3521-9444		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Ponta da Serra		4.2 Área Total (ha): 397,5160	
4.3 Município/Distrito: SAO JOSE DA BARRA/Mg		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 14.653 Livro: 2-RG Folha: 1 Comarca: ALPINOPOLIS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 369.470	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.708.520	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,70% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			397,5160
Total			397,5160
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			40,7057
Agricultura			253,5414
Infra-estrutura			30,5603
Outros			72,7086
Total			397,5160

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				28,6214
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0087	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0087	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,0087
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - pastagem brachiaria				0,0087
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	369.412	7.708.345
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	RAMPA PARA ACESSO DE BARCOS À REPRESA			0,0087
Total				0,0087
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

- Data da formalização: 01/08/2019
- Data da vistoria: 11/12/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 07/02/2020

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 00,0087 hectares, visando a construção de rampa de lançamento de barcos no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas.

3. Caracterização do empreendimento:

Trata-se de imóvel rural denominado Fazenda Ponta da Serra, localizado no município de São José da Barra/MG, possui uma área total de 379,5160 hectares.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis/MG, sob n. 14.653, desde 29/12/2009, e tem como proprietária a empresa Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S/A, conforme certidão imobiliária acostada ao processo as folhas 19 e 59.

Parte dessa propriedade (13,8491 hectares) fora repassada ao requerente (Município de São José da Barra/MG), conforme Contrato de Comodato, com cópia às folhas 66 a 70 do presente processo.

Desta forma, o presente parecer abordará todas as questões referentes à área do comodato em questão.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no ZEE/MG, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Cerrado.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,70% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

A área do comodato (alvo da intervenção ambiental pleiteada) se localiza as margens do Reservatório Hidrelétrico de Furnas. Os remanescentes florestais existentes em seu interior estão computados na Reserva Legal do imóvel, conforme planta topográfica acostada ao processo a folha 83.

As áreas de APP do imóvel, corresponde a faixa marginal do Reservatório da UHE de Furnas, entre o nível máximo operativo normal (768,00 m) e a cota máxima maximorum (769,30 m), área desapropriada pela União, conforme representado na planta topográfica acostada ao processo na folha 82.

3.1 Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

A matrícula alvo da intervenção requerida (R-14.653) possui Reserva Legal averbada em Cartório de Registro de Imóveis, conforme certidão imobiliária acostada as folhas 25 a 56, sob a modalidade de demarcação e compensação de RL, atendendo os requisitos da legislação ambiental vigente.

A reserva legal em questão encontra-se composta por vegetação nativa em regeneração natural, das fitofisionomias Cerrado, Cerrado Ralo e Florestal Estacional Semidecidual.

A reserva legal em questão, atende os requisitos previstos na legislação vigente, por compatibilizar a proteção dos recursos naturais, com a formação de corredores ecológicos.

Fora apresentado recibo de inscrição no CAR/MG de todas as propriedades onde fora demarcada a Reserva Legal do imóvel, sendo consideradas satisfatórias.

O imóvel rural em tela encontra-se inscrito junto ao SICAR/MG, conforme recibo de inscrição acostado ao processo, sob n° MG-3162948-09A94BA15372426AB6CB0E9BD89653F3.

4. Da Intervenção Ambiental requerida:

Trata-se de solicitação para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,0087 hectares, visando a construção de rampa de lançamento de barcos no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, município de São José da Barra/MG.

Segundo o projeto acostado ao processo (folha 103) a intervenção ora requerida se faz necessária para implantação de rampa de concreto para uso exclusivo de embarque e desembarque de veículos náuticos, principalmente no que tange às embarcações da Marinha do Brasil, que instalou uma Delegacia Regional no município e que, por possuir embarcações de maior porte, necessitaria

de uma rampa de melhor estrutura para acessar as águas da represa.

Foi apresentada planta topográfica, acostada ao processo a folha 82, contendo a demarcação do nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do Reservatório de Furnas, que delimitam a área de intervenção requerida em APP (0,0087 hectares).

A taxa de expediente fora devidamente recolhida, conforme comprovante acostado ao presente processo às folhas 09 e 10.

Não ocorrerá rendimento lenhoso com a intervenção, por se tratar de Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

Foi apresentado memorial descritivo contendo o perímetro da área requerida, acostado ao processo a folha 105 e 106.

São coordenadas UTM de referência da área de intervenção ambiental: X=369.412/Y=7.708.345, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

A propriedade não está inserida em área prioritária para conservação segundo o Biodiversitas, e possui grau de vulnerabilidade natural muito baixa, conforme consulta realizada no IDE-SISEMA.

A propriedade não está localizada em unidade de conservação ou zona de amortecimento, nem tampouco nos domínios de Reserva da Biosfera, conforme o IDE-SISEMA.

A propriedade está inserida em região de Transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, conforme a plataforma de dados do IDE-SISEMA.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Cerrado.

Fora apresentado documentação acerca do licenciamento ambiental da propriedade, mas que pela tipologia de atividade desenvolvida no local, encontra-se dispensada de licenciamento ambiental estadual, nos termos da DN COPAM 217/17.

Não fora apresentada Anuência/Autorização emitida por Furnas Centrais Elétricas S.A. para a utilização da faixa desapropriada do reservatório hidrelétrico. Contudo, a inexistência desse documento não impede o prosseguimento do pleito, cabendo ao requerente, buscar essa Anuência/Autorização posteriormente à obtenção do DAIA.

4.2. Da vistoria realizada:

Em vistoria técnica a propriedade, verificou-se que a área requerida (00,0087 has) é composta por gramíneas exóticas (capim Brachiaria) e está localizada as margens do Reservatório da UHE Furnas, em Área de Preservação Permanente do referido reservatório.

A rampa de lançamento de barcos será construída nas seguintes coordenadas UTM de referência: X=369.412/Y=7.708.345, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

Foi constatado que não ocorrerá supressão de vegetação nativa ou corte de árvores nativas em APP ou RL.

4.3. Da alternativa técnica locacional:

Foi apresentado Laudo Técnico atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional para a construção da rampa a ser realizada em APP, acostado ao processo as folhas 101 a 103, fato corroborado em vistoria no local.

Em vistoria técnica ao local da intervenção requerida ratificou-se a informação supracitada, ficando notória a inexistência de alternativa técnica e locacional.

5. Medidas Compensatórias:

Como medida compensatória a intervenção ambiental ora requerida, foi apresentado PTRF, acostado ao processo as folhas 107 a 116, elaborado pela bióloga Jaqueline de Paula Rodrigues, acompanhado de ART n. 2019/07081, o qual propõe o plantio de 32 mudas de espécies nativas numa área total de 0,0500 hectares, demarcada na planta topográfica, acostada ao processo a folha 82, com cronograma de atividades que prevê tratos culturais necessários ao desenvolvimento das mudas.

A área proposta (0,0500 hectares) está localizada na APP do Reservatório da Usina de Furnas, e representa uma proporção intervenção x compensação de 1:5,7, atendendo o disposto na Resolução CONAMA 369/06.

6. Conclusão:

Considerando que a construção de rampa de lançamento de barcos é considerada atividade eventual ou de baixo impacto, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013.

Considerando que as atividades eventuais ou de baixo impacto são passíveis de autorização ambiental, nos termos do artigo 12º da Lei Estadual 20.922/2013;

Considerando que fora apresentada compensação ambiental à intervenção em APP requerida, de forma satisfatória.

Considerando que os emolumentos referentes à vistoria técnica e análise do presente processo foram devidamente recolhidos.

Considerando que não haverá rendimento lenhoso para realização da intervenção ora requerida, sendo desnecessário o recolhimento de taxa florestal.

Diante do exposto acima e da documentação acostada no processo em tela, sou de parecer FAVORÁVEL a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,0087 hectares, na propriedade denominada Fazenda Ponta da Serra, localizada no município de São José da Barra/MG, por não contrariar a legislação vigente.

7. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

Este DAIA autoriza a intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, na área de 0,0087 has, no imóvel rural denominado Fazenda Ponta da Serra, localizada no município de São José da Barra/MG, conforme demarcada na planta topográfica em anexo.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

1. Obter Anuência/Autorização emitida por Furnas Centrais Elétricas S.A. para a utilização da faixa desapropriada do reservatório hidrelétrico;
2. São coordenadas UTM de referência da área de intervenção ambiental: X=369.412/Y=7.707.345, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000, fuso 23k.
3. Integral cumprimento do PTRF e cronograma de execução apresentado junto ao processo em questão, através da recomposição da vegetação nativa na área de 0,0500 ha, localizada em APP, conforme demarcado em planta topográfica, através do plantio de 32 mudas de espécies nativas da região. O plantio das mudas deverá ocorrer entre os meses de fevereiro/2020 e abril/2020. O cercamento da área deverá ocorrer em até 90 dias após o recebimento do DAIA.
4. Apresentar um Relatório Técnico de Cumprimento da Medida Compensatória estabelecida neste processo ao Núcleo de Apoio Regional de Passos, acompanhado de ART, para fins de monitoramento, o qual deverá ser apresentado até o mês de Agosto/2020.

*Salvo especificações, os prazos estabelecidos para cumprimento das condicionantes acima, são contados a partir da data de recebimento do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Este DAIA autoriza a intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, na área de 0,0087 has, no imóvel rural denominado Fazenda Ponta da Serra, localizada no município de São José da Barra/MG, conforme demarcada na planta topográfica em anexo.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

1. Obter Anuência/Autorização emitida por Furnas Centrais Elétricas S.A. para a utilização da faixa desapropriada do reservatório hidrelétrico;
2. São coordenadas UTM de referência da área de intervenção ambiental: X=369.412/Y=7.707.345, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000, fuso 23k.
3. Integral cumprimento do PTRF e cronograma de execução apresentado junto ao processo em questão, através da recomposição da vegetação nativa na área de 0,0500 ha, localizada em APP, conforme demarcado em planta topográfica, através do plantio de 32 mudas de espécies nativas da região. O plantio das mudas deverá ocorrer entre os meses de fevereiro/2020 e abril/2020. O cercamento da área deverá ocorrer em até 90 dias após o recebimento do DAIA.
4. Apresentar um Relatório Técnico de Cumprimento da Medida Compensatória estabelecida neste processo ao Núcleo de Apoio Regional de Passos, acompanhado de ART, para fins de monitoramento, o qual deverá ser apresentado até o mês de Agosto/2020.

*Salvo especificações, os prazos estabelecidos para cumprimento das condicionantes acima, são contados a partir da data de recebimento do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS - MASP: 1150272-1

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.616.458/0001-32, a autorização para intervenção em área considerada de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para a edificação de uma rampa de lançamento de barcos, junto à propriedade denominada "Fazenda Ponta da Serra", localizada no Município de São João da Barra/MG, matriculada junto ao CRI da Comarca de Alpinópolis/MG sob o nº 14.653. Verificou-se o recolhimento da Taxa de Expediente (fls. 9/10).

A propriedade e as Reservas Legais estão cadastrada no SICAR (fls. 89/100).
O empreendimento está dispensado de Licenciamento Ambiental (fls. 6/7).
Foi verificada a regular dominialidade da área intervinda (fls. 19/69).
É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, visando a edificação de uma rampa de lançamento de barcos às águas da represa de Furnas, onde, no mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a intervenção ambiental requerida como sendo de baixo impacto ambiental em seu art. 3º, e permite a intervenção junto ao seu art. 12, senão vejamos:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

III - Atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

...

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

...

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à competência para análise e autorização, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceitua que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e seu Parágrafo Único reza que a decisão é de competência do Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

(...)

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

(...)

O Gestor Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi favorável à intervenção requerida, indicou medidas mitigadoras e compensatórias, aprovou o laudo técnico de inexistência de alternativa técnica e locacional (fls. 54) e informou que o local não se encontra em área prioritária para conservação ou zona de amortecimento, nem nos domínios da Reserva da Biosfera.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

No Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA deverá constar as medidas mitigadoras e compensatórias e ainda constar os seguintes dizeres: “O empreendedor deverá buscar o Contrato de Concessão de Uso junto à Furnas”.

Conforme o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

Varginha, 19 de fevereiro de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020